## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009272-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Provas

Requerente: Rivail do Prado Locação de Veículos Me

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

RIVALDO DO PRADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ME ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que necessita de cópias dos contratos e extratos das contas especificadas para apuração de eventuais irregularidades praticadas pelo requerido, que pretende resolver oportunamente.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação e apresentou documentação incompleta, como salientado pelo autor a fls. 236 e ss; também deixou passar "in albis" o prazo que lhe foi concedido para complementação (fls. 241 e 244).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente contratos em seu nome, registrados pelo postulado.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 399, III, CPC).

Ocorre que no caso a Casa Bancária trouxe documentação incompleta e não aproveitou o prazo que lhe foi concedido para carrear os documentos faltantes ( contrato que deu origem a conta 01914-1 – que o autor nega ter firmado – além dos extratos de movimentação até a data do protocolo da defesa e contrato que deu origem a conta 07657-7 – que o autor nega ter firmado).

Essa inércia da ré, é certo, não justifica <u>a sanção</u> da presunção de veracidade ou mesmo a imposição de multa. Nesses casos, em que a casa bancária se limita a contestar e sua resistência é afastada, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. <u>Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão</u> (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação faltante, especificada a fls. 236 e sse , cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, com correção a contar da publicação desta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA